

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO N.º /2010

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa, o acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Distrito Federal e Tocantins, referente ao Processo nº 01221-2009-018-10-00-5 RO, que tratou da não configuração da embriaguez habitual como hipótese de Justa Causa, mas de suspensão do Contrato de Trabalho e seu encaminhamento ao Instituto nacional de Seguridade Social, para tratamento ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

Tenho ouvido diversas histórias de pessoas, das mais diversas classes sociais e grau de conhecimento, que por inexperiência “caem” nas garras da astuciosa ação de cooptação do alcoolismo.

A sociedade precisa entender o sistema e buscar punir não as vítimas, mas buscar sua reinclusão no seio da comunidade da qual faz parte e que dela se afasta por problema de saúde.

Lembra o acórdão, da lavra do desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, que o alcoolismo é doença degenerativa e fatal, prevista no Código Internacional de Doença, e portanto exige o tratamento de que trata o art. 482, f da Consolidação do Trabalho .

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Importante tema que merece a atenção de todos quantos convivem com o problema, quer em suas famílias, comunidade, ambiente de trabalho, e, por conseguinte com toda a sociedade que pena com o problema que aflige a todos.

Eis o acórdão:

“Processo: **01221-2009-018-10-00-5 RO** (Acórdão 1ª Turma)
Origem: 18ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF
Juíz(a) da Sentença: Claudinei da Silva Campos
Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran
Revisora: Desembargadora Flávia Simões Falcão
Julgado em: **13/04/2010**
Publicado em: **23/04/2010 no DEJT**
Recorrente: Jonas Oliveira dos Santos
Advogado: Júlio César Borges de Resende
Recorrente: Embaixada do Reino Unido
Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido: Os Mesmos

Acórdão do(a) Exmo(a) **Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran**

EMENTA

EMBRIAGUEZ HABITUAL. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ainda que a ingestão frequente de bebida alcoólica repercuta na vida profissional do empregado, este não pode ser demitido por justa causa, com base no art. 482, "f", da CLT. O alcoolismo é doença degenerativa e fatal, constando inclusive do Código Internacional de Doenças - CID. O trabalhador doente deve ser tratado, em vez de punido. Assim, verificando-se o etilismo do obreiro, este deve ter seu contrato de trabalho suspenso e ser encaminhado à Previdência Social para aprender a controlar o vício, ou, dependendo do quadro clínico, ser aposentado por invalidez. Não adotando a empresa este procedimento, optando por rescindir o pacto laboral por justa causa, tem-se que a extinção se deu sem motivo aparente. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO AO DIREITO PLEITEADO.** Ao se contrapor ao pedido de autor, alegando fato impeditivo ao direito pleiteado, a reclamada atraiu para si o ônus probatório. Todavia, não se desincumbiu de tal encargo, deixando de apresentar provas a corroborar a veracidade das próprias alegações. Assim, faz-se imperiosa a validação das informações trazidas pelo empregado na inicial.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Claudinei da Silva Campos, Substituto na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 178/190, declarou a prescrição das parcelas

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

anteriores a 16/07/2004, exceto quanto às anotações da CTPS e aos valores devidos a título de FGTS, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada nas obrigações a seguir descritas: a)proceder a retificação da CTPS, para fazer constar como data de ingresso do reclamante o dia 15/09/1995 e como data de saída o dia 11/05/2009, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo ;b) recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS no período de 15/09/1995 a 31/03/1998, sob pena de multa a ser estipulada na fase de cumprimento de sentença. Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 191/192, foram acolhidos para corrigir erro material e, por consequência, excluir do dispositivo trecho impertinente aos autos, nos termos da fundamentação. (fls. 194/195). O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 197/203, pretendendo a reforma da sentença quanto a justa causa da dispensa. A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 216/221, pretendendo a reforma da sentença quanto a ratificação da CTPS e pagamento do FGTS do período de 15/09/1995 a 31/03/1998. Contrarrazões pela reclamada às fls. 210/215. Contrarrazões pelo reclamante às fls. 224/226. O MPT, representado pela Procuradora Daniela Costa Marques, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso do reclamante e pelo conhecimento e não provimento do recurso da reclamada (fls. 233/243). É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE A partes são sucumbentes e estão bem representadas (fl. 08,54 e 209). Os recursos são adequados e tempestivos. Rejeito a arguição de não conhecimento do recurso da reclamada, suscitado pelo autor em contrarrazões. Muito embora concorde que ao Estado estrangeiro não pode ser conferida a benesse de isenção do pagamento de custas processuais, com base na legislação destinada aos entes de direito público interno, uma vez que não há previsão normativa para tal equiparação, principalmente no art. 790-A da CLT e Decreto-Lei n.º 779/69, esta Egr. Turma tem decidido em sentido diverso, a exemplo do ocorrido quando do julgamento do RO 00067- 2008-009-10-00-2. Assim, em face do teor do inciso X da Instrução Normativa n.º 3 do C. TST, considero desnecessária a realização do preparo recursal para a apreciação do mérito do recurso da reclamada, com ressalvas de entendimento pessoal. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. RECURSO DO RECLAMANTE Pretende o recorrente que seja afastada a aplicação de penalidade de demissão por justa causa, realizada nos moldes do art. 482, "f", da CLT. Em suas razões, o autor alega que o alcoolismo configura doença, segundo o que prescreve o Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde. Diante disso, cabia ao empregador encaminhar o autor a procurar ajuda, em prol de sua recuperação. Ao revés, a reclamada resolveu punir o recorrente, "descartá-lo alegando justa causa"(f. 199). Requer, assim, o reclamante que seja reconhecida a demissão sem justa causa e deferidos os consectários trabalhistas nos termos da inicial. Em defesa, a reclamada sustenta que o autor por duas vezes foi suspenso em razão de estar dormindo em serviço, sendo a primeira ocorrência em 19/09/2003 e a segunda, em 12/02/2005. Acrescenta que, em 13/04/2005, o reclamante foi encontrado cheirando a álcool, razão pela qual recebeu outra suspensão, pelo prazo de 15 dias. Na data de 09/05/2009, por fim, o autor foi

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

encontrado bêbado, sem condições de trabalhar, tendo sido substituído pela funcionária Lindimar. Em virtude dessa situação, a reclamada demitiu o autor por justa causa. Pois bem. A ingestão recorrente do álcool implica diminuição da concentração, memória e habilidade de planejamento, prejudicando, assim, o desenvolvimento das atividades laborais. Note-se que a Organização Mundial de Saúde reconheceu o alcoolismo como doença incurável e fatal, estando atualmente relacionado no Código Internacional de Doenças (CID), no Código F.10, sob o título "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool". Diante disso, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que aqueles acometidos de alcoolismo crônico não podem ser demitidos pela justa causa prevista no art. 482, "f", da CLT. Acertadamente, os nossos tribunais firmaram posicionamento no sentido de que o alcoolismo é doença, e, como tal, precisa ser tratado. Caso contrário, estaríamos apenas ainda mais o enfermo, ajudando-o a se afundar na moléstia que o consome. Nesse sentido, transcrevo julgados do nosso Egr. Tribunal: "EMENTA:DISPENSA POR JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 482, F, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. ALCOOLISMO CRÔNICO. Havendo nos autos prova suficiente de que o obreiro padece de alcoolismo crônico, é forçoso concluir que o referido contexto afasta o reconhecimento de falta grave e a configuração da modalidade de justa causa na ruptura do pacto laboral. Necessária a evolução na interpretação da norma trabalhista - art. 482, "f", da CLT - levando-se em conta a classificação atual do alcoolismo como enfermidade, prevista no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool (código F-10.2). A patologia gera compulsão e consumo descontrolado da substância psicoativa pelo obreiro, retirando-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos, inclusive profissionais. A conduta que melhor se coaduna com a responsabilidade social do empregador - mormente levando-se em conta empresas de médio e grande porte - é a orientação do obreiro na busca do tratamento adequado da enfermidade. EMENTA 2 : RESISTÊNCIA DO EMPREGADO A SUBMETER-SE AO TRATAMENTO PARA CURAR O ALCOOLISMO CRÔNICO. CONSEQÜÊNCIAS. Toda e qualquer ação do trabalhador no sentido de resistir ao tratamento médico indicado para a sua recuperação não é suficiente para decretar a justa causa. É que o empregado, nessa hipótese, perde completamente o controle de suas ações diante do desequilíbrio psicológico inerente à própria doença. Não se trata da simples vontade ou daquilo que se costuma indicar como necessária determinação do empregado em recuperar-se, cabendo à empregadora, na verdade, oferecer todos os medicamentos e procedimentos voltados para debelar força incomum que destrói a capacidade humana de escolher o seu próprio destino. Ninguém, em sã consciência, opta pela vida do alcoolismo crônico. Compreender esse tipo de gesto humano, eminentemente auto-destrutivo da dignidade, requer, por uma lado, o lançamento do referido quadro na categoria de doença grave na forma já reconhecida por quem mais detém autoridade para tanto (OMS- Organização Mundial de Saúde) e, por outro, a investigação dos segredos da alma humana a partir de uma perspectiva contextualizada do ponto de vista social, econômico, cultural e familiar, tirando da vítima da doença, portanto, a culpabilidade extraída de uma visão simplista arraigada no maniqueísmo enganoso de uma sociedade de massa incapaz de reconhecer as suas fragilidades, muitas vezes, é preciso dizer, geradora de desequilíbrios emocionais presentes no agir humano.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Recurso obreiro conhecido e provido." (sem destaque no original- TRT 10ª R, 3ª Turma, RO 00340- 2008-007-10-00-6, Rel. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, julgado em 26/05/2009 , publicado em 12/06/2009) "EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. A comprovação de doença ocupacional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória inserta no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com o desempenho das atividades do empregado, segundo preconiza o item II da Súmula n.º 378 do col. TST. 2. ALCOOLISMO CRÔNICO. ATO DE DISPENSA NULIDADE. O alcoolismo crônico é catalogado pela Organização Mundial de Saúde - OMS como doença no Código Internacional de Doenças (CID) sob o título de Síndrome de Dependência do Álcool (referência F - 10.2). Assim, conquanto não implementadas as condições autorizadoras da concessão de benefício previdenciário ao autor, mediante o qual poderia ter adquirido a garantia de emprego, tal fato deve ser atribuído à atitude arbitrária da reclamada que impôs ao autor dispensa injusta ao invés de encaminhá-lo a tratamento médico da doença do alcoolismo que o acometia no momento do rompimento contratual. 3. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL COM O DANO. Se a conclusão do laudo pericial é taxativa e não deixa margem a dúvidas quanto à efetiva existência de doença relacionada ao trabalho do autor; à culpa do empregador, que se traduz na conduta omissiva quanto à adoção de medidas e providências que, com sucesso, impedissem o problema de audição do autor; ao nexo causal entre a doença laboral e a conduta empresarial, tem-se que a sentença de primeiro grau deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e provido em parte." (sem destaque no original- TRT 10ª R, 2ª Turma, RO 00340- 2008-007-10-00-6, Rel. Des. João Amilcar, julgado em 06/08/2008, publicado em 29/08/2008) Tal posicionamento coaduna-se com o exarado pelo C. TST: "EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Inviolado o artigo 93, IX, da Constituição da República. ALCOOLISMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Revela-se em consonância com a jurisprudência desta Casa a tese regional no sentido de que o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Registrado no acórdão regional que - restou comprovado nos autos o estado patológico do autor -, que o levou, inclusive, - a suportar tratamento em clínica especializada -, não há falar em configuração da hipótese de **embriaguez** habitual, prevista no art. 482, -f-, da CLT, porquanto essa exige a conduta dolosa do reclamante, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista não-conhecido, integralmente." (sem destaque no original- TST, RR - 1530/2004-022-15-00.2 , 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, julgado em 21/10/2009, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009) Diante disso, verifico que a questão posta em debate cinge-se à existência ou não de alcoolismo crônico, razão pela qual passo a análise das peculiaridades do processo. O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal assim se manifestou: " Que o recte começou a trabalhar na recda há

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

cerca de vinte anos atrás a partir de hoje; que o recte como vigia fazia vigilância da residência de um diplomata; que foi feito [sic] uma ronda na qual o Sr. Jacob presenciou o recte embriagado em serviço e informou ao Sr. James Beuke, gerente da segurança, encontrando no local a bebida e o copo; que no mesmo dia e hora o recte foi substituído pela Sra. Lindomar; que tal fato ocorreu em uma sexta-feira à noite e a demissão na segunda-feira imediata; que anteriormente o recte foi pego dormindo por duas vezes e outra vez com "bafo" de álcool, ocasiões em que foi punido com advertências; que a CTPS do autor foi assinada (inquirido o recte afirma que sua CPTS foi assinada mas não constou o período correto); que durante o contrato de trabalho não há nenhum documento no prontuário atestando que o recte é portador de doença referente ao alcoolismo; que no momento da demissão o recte estava apto a ser demitido; que no sindicato no dia da homologação o presidente do sindicato apresentou laudo de uma clínica não conveniada pela recda afirmando que o recte era portador de doença referente ao alcoolismo." (sem destaque no original- fl. 163) A testemunha da ré, por sua vez, traz a seguinte informação: "Que numa sexta-feira de abril ou maio de 2009 na checagem do rádio recebeu uma resposta "alegre" do recte e encaminhou uma patrulha para o local com o Sr. Jacob e outro guarda mais nova Sra. Leidemar; que foi explicado para o depoente que o recte foi encontrado "bebado" [sic] e sem condições para continuar trabalhando ao que foi providenciado um outro segurança para substituí-lo; que após isso o supervisor Jacob deixou Leidemar no posto e retornou com o recte; que na segunda-feira seguinte o recte foi demitido por este motivo; que foi encontrada uma garrafa e um copo com cheiro de álcool; que o recte apresentou vários sinais de **embriaguez** que não é do conhecimento do depoente que tal fato tenha ocorrido anteriormente; que trabalha na recda desde dez/06, sempre como gerente de segurança; que uma vez o recte foi advertido verbalmente por não estar efetuando corretamente as entradas no livro de ocorrência e não estar alerta ao serviço." (sem destaque no original- fls. 163/164) A testemunha do reclamante, Fábio Ferreira Reis, em seu depoimento à fl. 164, corrobora a tese do autor conforme se depreende da declaração abaixo transcrita: "Que trabalha na recda desde 19.8.1995; que quando iniciou o trabalho na recda o recte lá não trabalhava, sendo que o recte comente começou a trabalhar lá em nov/dez/ 95; que por várias vezes presenciou o recte embriagado em serviço; que não presenciou nenhuma advertência por parte da recda em razão da atitude do recte, mas a recda tinha conhecimento desses fatos; que o recte sempre bebia no trabalho e de uns 8 anos para cá a situação se agravou, sendo que já chegou a socorrer o recte em razão de seu estado de **embriaguez** no local de trabalho; que quando o recte não estava em estado de **embriaguez** não conseguia preencher o livro de ocorrências corretamente, porque a mão tremia bastante e ele passava mal; que o recte tinha síndrome de abstinência; que a **embriaguez** era detectada pelo cheiro e o recte trabalhava melhor nesse estado; que em festas o pessoal da embaixada o pessoal [sic] oferecia bebidas ap recte; situação em que este trabalhava melhor; que a administração, a seção de segurança e o pessoal da faxina tinham conhecimento que o recte era alcoólatra; que não tem conhecimento de o recte ter ficado de licença médica em razão de seu estado de **embriaguez** que trabalhou várias vezes junto com o recte no mesmo posto sem se recordar quantas; que o chefe de segurança viu bebida trazida pelo recte em seu armário e uma vez o

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

chefe de segurança o advertiu, (...)" (sem destaque no original- fl. 164) Note-se que o depoente laborou para a reclamada durante todo o vínculo de emprego do autor e que por várias vezes esteve no mesmo posto de trabalho do reclamante, sendo incisivo, em seu depoimento, quanto à gravidade da situação do recorrente. Conforme leciona Wagner D. Giglio: "A **embriaguez** crônica é a forma patológica do vício. Ébrio contumaz é aquele que ingere novas doses de entorpecentes ao sentir que vão cessando os efeitos das libações anteriores; é o doente, que sofre de delirium tremens se lhe falta o tóxico; é o que bebe sozinho, por necessidade orgânica, desde o momento em que acorda, de manhã." (GIGLIO, Wagner D., *Justa Causa*, Ed. Saraiva, 2000, p. 156) Assim, resta claro que o reclamante possui vários sintomas da doença causada pelo álcool, porquanto "o recte sempre bebia no trabalho e de uns 8 anos para cá a situação se agravou" e "quando o recte não estava em estado de **embriaguez** não conseguia preencher o livro de ocorrências corretamente, porque a mão tremia bastante e ele passava mal". Ademais, "o recte tinha síndrome de abstinência" e "a **embriaguez** era detectada pelo cheiro e o recte trabalhava melhor nesse estado". Acrescenta-se a isso o teor dos documentos às fls. 18/21, assinados pelo médico psiquiatra Dr. Neilor Rolim,, que demonstram que o reclamante sofre de psicose paranóide por alcoolismo e trazem a informação de que o autor é "paciente portador de distúrbios mentais de características paranóides -faz uso habitual de bebidas alcoólicas- toma duas garrafas de vinho por dia- apresenta tremores finos das mãos pela manhã - tem que beber para parar de tremer - bebe para sentir-se aliviado e seguro do medo e da angústia- necessita ser internado para tratamento psiquiátrico e desintoxicar do álcool- necessita de noventa dias de repouso- paranóia alcoólica CID F-10.5". (fl. 19) Informo à reclamada que o simples fato da data da avaliação médica (19/05/2009) ser posterior à rescisão (11/05/2009) não afasta a conclusão de que o autor estava doente ao longo do pacto laboral. De certo, nas doenças que envolvem o vício, é muito difícil para o paciente reconhecer que se encontra doente. Muitas vezes é necessário que ocorra algo grave, como a demissão fundamentada na **embriaguez** do autor, para que o enfermo admita sua condição e vá procurar ajuda. Nesse sentido, posiciona-se o Dr. Drauzio Varella: "Uma das características mais importantes do alcoolismo é a negação de sua existência por parte do usuário. Raros são aqueles que reconhecem o uso abusivo de bebidas, passo considerado essencial para livrarem-se da dependência." (Dr. Drauzio Varella, *Alcoolismo*, http://www.drauziovarella.com.br/artigos/a_lcool_introducao.asp) Diante disso, verifico que o diagnóstico realizado apenas oito dias após a rescisão contratual é plenamente válido para aferir existência de enfermidade no momento da dispensa, mormente quando se verifica que o alcoolismo crônico atesta uma situação pretérita, porquanto é uma doença que se configura pelas consequências da ingestão contínua e descontrolada de álcool ao longo do tempo. Há de se anotar, outrossim, que o ocorrência disciplinar, juntada pela reclamada indica que, em 13/04/05, o reclamante estava cheirando a álcool e que em seu roupeiro "foi encontrada uma garrafa de conhaque, enrolada em um saco de papel (molhado pela bebida) e um copo contendo um pouco de conhaque." (fl. 58) Ademais, o preposto da reclamada afirma que "foi feito [sic] uma ronda na qual o Sr. Jacob presenciou o recte embriagado em serviço e informou ao Sr. James Beuke, gerente da segurança, encontrando no local a bebida e o copo; (...) que tal fato ocorreu em uma sexta-feira à noite e a demissão na segunda- feira imediata. Note-se, portanto, que na sexta-feira, dia 08/05/2009, nova garrafa de álcool foi

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

encontrada em posse do autor, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha da reclamada. Com efeito, a manutenção de garrafa de conteúdo alcoólico no ambiente de trabalho, comprovada em mais de uma oportunidade, fortalece a tese de que o reclamante, de fato, é ébrio contumaz, e, não simplesmente ocasional, como pretende demonstrar a reclamada. Outrossim, a testemunha do autor foi categórica ao afirmar que a administração da reclamada tinha conhecimento da condição de "alcoólatra" do reclamante e que esse sempre bebia em serviço e, quando não o fazia, tinha crises de abstinência. Dessarte, solidifico meu posicionamento no sentido de que o reclamante sofre de doença decorrente de abuso de substâncias alcoólicas. Em consequência, não poderia a reclamada demiti-lo com fundamento na alínea "f", do art. 482, da CLT. Salienta-se, ainda, que as demais ocorrências disciplinares, relacionadas ao fato de o autor ser encontrado dormindo em serviço, não se prestam, da mesma forma, a fundamentar a rescisão contratual, porquanto são esparsas e o lapso temporal é suficiente para demonstrar a inexistência de nexo causal entre as condutas e a rescisão. Ademais, por aquelas infrações o reclamante já havia sido punido com pena de suspensão e o nosso ordenamento proíbe o bis in idem. De certo, diante da doença do autor, a empregadora deveria ter suspenso o pacto laboral, encaminhando o trabalhador à Previdência Social, a fim de que se submetesse a tratamento para aprender a controlar o vício, ou, dependendo do quadro clínico, fosse aposentado por invalidez. Assim, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença, para constatar que a rescisão contratual operou-se sem justa causa. Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: a) aviso prévio; b) férias proporcionais (8/12) mais 1/3; c) 13º salário (5/12); e) multa de 40% do FGTS. Ademais, condeno a ré a ratificar a CTPS do autor, considerada a projeção do aviso prévio, conforme OJ nº. 82, da SDI-1, do C. TST e, ainda, a fornecer as guias de seguro- desemprego. **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT** Alega o autor que suas verbas rescisórias não foram pagas conforme prescreve o art. 477, § 6º sendo, portanto, devida a aplicação da multa presente no § 8º, do art. 477, da CLT. Ressalta-se que, em relação a essa matéria, o C. TST, em sua composição plena, decidiu pelo cancelamento da OJ 351, da SSDI-1, na sessão de 16/11/2009. Assim prescrevia o referido dispositivo: "OJ -SDI 1-351 **MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO** (cancelada) ? Res. 163/2009, DJe divulgado em 23, 24 e 25.11.2009 Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Esta Egr. Primeira Turma consolidou o seu entendimento sobre o tema no Verbete nº. 29, que assim dispõe: "Nº 29. **MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA** - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei." No entanto, há de se ressaltar que a multa do art. 477, § 8º, da CLT somente é aplicada quando o pagamento das parcelas registradas no TRCT ocorrer após o prazo previsto no § 6º. Assim, a despeito das

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

alegações do autor, verifico que houve pagamento do montante apurado no TRCT, conforme se depreende das fls. 63/65. Embora a homologação do TRCT tenha ocorrido somente em 22/05/2009, constato que a reclamada procedeu ao pagamento dentro do prazo legal, conforme se verifica do comprovante à fl. 65. Com efeito, o depósito do valor das verbas rescisórias foi realizado na conta do autor em 18/05/2009, enquanto a rescisão ocorreu em 11/05/2009. Não obstante, verifico que não houve pagamento da integralidade das verbas rescisórias devidas. Diante disso e ante o cancelamento do OJ 351, da SSDI-1, considero aplicável ao caso o Verbete nº. 29, porquanto "o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei". Nesse sentir, não havendo pagamento das verbas devidas tempestivamente, o reclamante faz jus à multa do referido artigo. Dou provimento. MULTA DO ART. 467, DA CLT. Requer, ainda, o autor que seja aplicado o disposto no art. 467, da CLT, sob a alegação de que o pagamento das verbas rescisórias não foi realizado na ocasião da primeira audiência. Pois bem. Dispõe o art. 467, da CLT: "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento." Note-se que o artigo em tela é claro ao afirmar que o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do trabalho, somente o correspondente à parte incontroversa das parcelas devidas. No caso concreto, porém, houve controvérsia quanto à modalidade de rescisão o que constitui óbice à aplicação da sanção prevista no artigo 467 da CLT. Diante disso, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA - RETIFICAÇÃO DA CTPS E RECOLHIMENTO FGTS

O juízo ad quo condenou a reclamada nos seguintes termos: "(...)Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS em face da EMBAIXADA DO REINO UNIDO, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: I- proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, proceder [sic] a retificação da data do ingresso do reclamante, para fazer constar como data do ingresso 15/09/1995 e anotar a data de saída em 11/05/2009, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§ 1º da CLT). II- recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS no período de 15/09/1995 a 31/03/1998, sob pena de multa a ser estipulada na fase de cumprimento de Sentença" (fl. 188/189)

Irresignada, a reclamada alega que a CTPS do autor foi assinada de 15/09/1995 a 31/03/1998, bem como foi pago o FGTS do período. Pois bem. Quanto à data de admissão, verifico que não há nos autos prova de que a carteira tenha sido assinada em 15/09/1995, como alega a reclamada. Nessa circunstância, há de se anotar que a ré não nega a prestação de serviços no período em análise, ao revés, junta cópia do registro do empregado, à fl. 59, em que consta a data de entrada como 15/09/1995. Diante disso, correta a r. sentença ao condenar a reclamada à retificação da CTPS do autor. Ademais, mesmo que tenha havido a assinatura pretérita, a retificação da carteira trata-se de mero procedimento administrativo que nenhum prejuízo traz à reclamada. Quanto aos depósitos de FGTS do período em tela, constato que a ré alegou fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor, qual seja: o pagamento de indenização conforme o art. 478, da CLT, relativa ao tempo de contribuição anterior à opção pelo FGTS, e indenização em substituição à contribuição do FGTS que até

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

aquela data não era recolhido. O art. 818 da CLT prescreve que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Nesse contexto, cabia à reclamada comprovar que realizou os pagamentos supra. Todavia, não se desincumbiu de tal encargo, deixando de apresentar provas a corroborar a veracidade das próprias alegações. Assim, faz-se imperiosa a validação das informações trazidas pelo empregado na inicial. Ademais, ressalta-se que o regime do FGTS tornou-se obrigatório desde a promulgação da Constituição de 1988. Diante disso, correto o fundamento utilizado pelo juízo de origem, transcrito a seguir: "O regime do FGTS é irrenunciável desde a promulgação da CF/1988. Como o reclamante foi admitido em momento bem posterior a esse (1995), impõe-se a adoção do regime do FGTS ao autor, independente da vontade das partes, por se tratar de norma de ordem pública." (fl. 186) Assim, nego provimento. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pelo autor, conheço dos recursos das partes, dou provimento parcial para o recurso do reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 15.000,00 fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 300,00.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pelo autor, conhecer dos recursos das partes, dar provimento parcial ao recurso do reclamante e negar provimento ao recurso da reclamada. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento ver certidão referida). PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.”

Que fiquemos todos diligentes quanto a essa questão.

Do resultado dê-se ciência o senhor Ezenildo Jacindo da Silva, na Rua Domingos Sávio, 113, Ap. 403, Edf. Pegasus, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54420-170, ao senhor Adalgicio Cabral Cunha Cavalcanti, na Rua da Aurora, 999, Ap. 1801, Edf. Montreal, Santo Amaro, Recife – PE, CEP 50040-090, ao senhor Tarcisio Regueira, na Av. Mário Melo, 165, Ap. 306, Edf. Menote, Santo Amaro, Recife – PE. CEP 50040-010, ao senhor Gustavo Guaraná Maia, na Rua Grasiela, 308, Ap. 201, Imbiribeira, Recife – PE, CEP 51170-480, ao senhor Gervásio Xavier de Lima Lacerda, na Estrada do Arraial, 3455, Ap. 401, Tamarineira, Recife – PE, CEP 52051-380, a senhora Karina Lira da Silva Pessoa, na Rua Francisco Passos, 176-A, Nova Descoberta, Recife – PE, CEP 52090-310, ao senhor Gleidson Adriane Vicente Ferreira, na Rua da Boa Vontade, 116, Tamarineira, Recife – PE, CEP 52110-070

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

Câmara Municipal do Recife, de junho de 2010.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora D25 Recife